

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 2011

Institui o programa “A Bucha Vegetal Brasileira”.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado JUNJI ABE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe institui o Programa denominado “A Bucha Vegetal Brasileira” com os objetivos de promover o plantio da espécie vegetal *Luffa cylindrica (L.) Roem* e o consumo de seu fruto, também conhecido como esponja vegetal.

O Projeto estabelece que estão habilitados a participar do programa os pequenos agricultores e produtores rurais e estabelece que os trabalhadores rurais deverão receber capacitação e assistência técnica para o cultivo da referida espécie. O art. 3º lista oito objetivos para o programa, entre eles, a melhoria da produtividade do setor e a promoção do consumo da bucha vegetal, sem definir, no entanto, os mecanismos e as estratégias para alcançá-los.

A proposição foi distribuída às comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

O nobre deputado Weliton Prado propõe a instituição de programa denominado “A Bucha Vegetal Brasileira”, destinado a promover a produção e o consumo da espécie vegetal *Luffa cylindrica* (L.) Roem, cujo fruto produz a bucha ou esponja vegetal.

Em sua justificação, argumenta que se trata de cultura responsável pela geração de emprego e renda em comunidades rurais pobres. Destaca, ainda, ser um produto não poluente e que poderá ser aproveitado como adubo orgânico quando descartado após seu uso.

Ademais, cientifica-nos que, além de seu aproveitamento na higiene pessoal e na limpeza de ambientes, pequenos empresários já se utilizam da fibra do fruto na confecção de peças de decoração.

A intenção do Parlamentar consiste em incentivar o plantio e o consumo dessa espécie vegetal, cujo uso é fortemente incorporado aos costumes de nossa população.

Destaco que existem incorreções na proposição — por exemplo, a numeração em duplicidade do art. 3º, — a serem corrigidas na Comissão destinada a apreciá-la quanto aos aspectos da técnica legislativa.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 28, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **JUNJI ABE**
Relator